



Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-147/25 | Inter Rao Lietuva

Comunicado de imprensa n.º 116/26

Luxemburgo, 3 de setembro de 2026

A existência de controlo de uma sociedade por parte de uma pessoa sujeita a medidas restritivas da União tem de ser fundamentada de forma objetiva e suficientemente sólida

A natureza autocrática do regime político da Rússia não constitui, por si só, um elemento de prova suficientemente sólido para demonstrar a existência de controlo do Presidente da Rússia sobre uma sociedade

A sociedade Inter Rao Lietuva operava na Lituânia como importador e fornecedor independente de eletricidade. Em 2022, os seus fundos foram congelados na sequência da sua inclusão numa lista de pessoas com ligações a pessoas sujeitas a medidas restritivas da União Europeia, no caso, o Presidente da Rússia¹. Essa inclusão pela autoridade lituana competente baseou-se nomeadamente no facto de a sociedade pertencer indiretamente à sociedade de direito russo Inter Rao, cujos principais acionistas são empresas detidas indiretamente pela Rússia.

A Inter Rao Lietuva impugnou o congelamento de fundos. O Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia, a quem o litígio foi submetido em última instância, decidiu submeter uma questão ao Tribunal de Justiça. Pretende saber se este congelamento de fundos pode ser imposto sem que a empresa tenha sido ouvida. Coloca também questões relativas ao seu poder de fiscalização num contexto de ameaças à segurança nacional, concretamente, a influência russa, direta ou indireta, sobre o setor energético lituano. Por último, o Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia questiona o nível de prova exigido para demonstrar a existência de ligações a pessoas sujeitas a medidas restritivas da União.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça recorda que **as medidas restritivas, impostas por um regulamento da União, são diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros** e não exigem nenhuma medida nacional de execução. A medida de congelamento dos fundos de pessoas coletivas devido, nomeadamente, ao facto de serem detidas ou controladas por pessoas sujeitas a medidas restritivas da União que as possuam ou as controlem não constitui, por conseguinte, uma sanção nacional imposta nem uma sanção suplementar em relação às medidas restritivas impostas pelo Conselho da União Europeia, sendo antes uma execução daquelas. **Deste modo, a autoridade nacional está obrigada a respeitar os direitos fundamentais garantidos pela Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia.**

Neste contexto, o Tribunal de Justiça recorda a sua jurisprudência no que respeita às autoridades da União e salienta que **as exigências decorrentes do princípio geral relativo ao direito a uma boa administração têm de se aplicar da mesma forma às autoridades nacionais**. Assim, uma comunicação prévia seria suscetível de comprometer a eficácia das medidas de congelamento de fundos. Pelas mesmas razões, também não há que proceder à audição prévia da pessoa ou entidade objeto de medidas restritivas. Em contrapartida, as razões têm de ser comunicadas tão rapidamente quanto possível, para permitir às pessoas em causa exercer o seu direito de recurso.

Além disso, o juiz nacional deve assegurar-se, no âmbito da fiscalização da legalidade da medida nacional, de que esta assenta numa base factual suficientemente sólida, o que implica uma verificação dos factos alegados na exposição de motivos. **No entanto, não cabe a um tribunal nacional apreciar a existência de uma ameaça à segurança nacional**, quando procede à fiscalização da legalidade de uma medida de congelamento de bens que dá execução a medidas restritivas impostas pelo direito da União.

Por outro lado, nos casos em que a medida nacional se baseia na existência de controlo de uma sociedade por parte de

uma pessoa sujeita a medidas restritivas da União, o juiz nacional deve assegurar-se de que a autoridade nacional competente demonstrou esse controlo objetivamente e de forma suficientemente sólida, através de provas diretas ou de um conjunto de indícios suficientemente concretos, precisos e concordantes. No caso em apreço, as autoridades nacionais alegaram que a Inter Rao Lietuva se encontra numa situação em que o Presidente russo está em condições de influenciar as suas decisões, e isto, se for o caso, sem nenhum vínculo jurídico, de propriedade ou de participação no seu capital.

A este respeito, o facto de o regime político da Rússia apresentar uma natureza «autocrática e oligárquica, que se traduz num controlo efetivo e real, mas informal [...] sobre os [...] agentes económicos deste Estado», pelo que «se impõe a conclusão de que o Presidente [da Rússia] está, devido aos seus poderes de facto ilimitados [...], em condições de exercer um controlo real e efetivo sobre as pessoas e empresas que operam na Rússia», não constitui um elemento de prova suficientemente sólido para demonstrar a existência de controlo sobre essa sociedade. No entanto, o tribunal de reenvio poderá ter em conta todas as informações ou circunstâncias relacionadas com a realidade e a efetividade de um controlo, ainda que informal, exercido por essa pessoa sobre a sociedade de direito russo, desde que essas informações ou circunstâncias sejam fundamentadas objetivamente e de forma suficientemente sólida.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque, de atraso ou de cancelamento dos serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o caso em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral, a qual é igualmente vinculativa para outros órgãos jurisdicionais nacionais perante os quais seja suscitada uma questão semelhante.

Documento não oficial destinado aos meios de comunicação social, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do enquadramento jurídico refere-se ao período em causa e baseia-se no auto do processo.

O [texto integral e, se for o caso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» bem como em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Decisão 2014/145/PESC](#) do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, soberania e independência da Ucrânia, conforme alterada pela Decisão 2022/660/PESC do Conselho, de 21 de abril de 2022; [Regulamento \(UE\) n.º 269/2014](#) do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, conforme alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/658 do Conselho, de 21 de abril de 2022.